



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 23/2019

DATA: 06/06/2019

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 974, de 05 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE

LEI:

Art. 1º. Os incisos I e II do caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 974, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

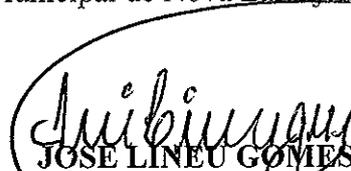
Art. 3º (...)

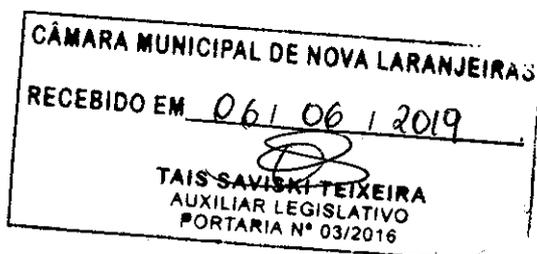
I – Bolsa Auxílio Moradia – de R\$ 550,00 até R\$ 2.750,00.

II – Bolsa Auxílio Alimentação – de R\$ 550,00 até R\$ 770,00.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal





À

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei nº. 23/2019**, que “Altera a Lei Municipal nº 974, de 05 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos”, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação. O faço com a seguinte

JUSTIFICATIVA

O Município de Nova Laranjeiras encaminha o presente projeto de Lei, visando a atualização dos valores referentes as bolsas de auxílio moradia e auxílio alimentação decorrentes da adesão ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Em virtude da atualização de valores promovida por meio de alteração na Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, os valores referentes as bolsas de auxílio moradia e auxílio alimentação restaram definidos nos seguintes parâmetros:

Bolsa Auxílio Moradia – passou do valor fixado entre R\$ 500,00 até R\$ 2.500,00 para os valores entre R\$ 550,00 até 2.750,00.

Bolsa Auxílio Alimentação – passou do valor fixado entre R\$ 371,00 até R\$ 500,00 para os valores entre R\$ 550,00 até R\$ 770,00.

Como pode ser verificado, em especial no que refere-se ao valor referente ao auxílio alimentação, mesmo se considerado o valor máximo atualmente autorizado (R\$ 500,00), resta inferior ao montante mínimo atualmente definido pelo Ministério da Saúde (R\$ 550,00).

Nesse aspecto, é necessário destacar, conforme disposto no artigo 19 da Portaria regulamentadora, em anexo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, em caráter provisório ou definitivo: I - bloqueio de vagas para alocação de novos profissionais; II - remanejamento dos profissionais alocados; e III - descredenciamento do ente federativo do Projeto.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Diante disso, resta evidente a necessidade de atualização da legislação municipal para assegurar o integral cumprimento dos termos pactuados com a adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Por essas razões, pedimos atenção especial aos nobres vereadores para aprovação da adequação pretendida.

Mediante tais prerrogativas solicito que o presente Projeto de Lei tenha o tramite legal, bem como, sua aprovação.


JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal



LEI Nº 974 , de 05/12/2013

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a concessão de Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação e abrir crédito adicional especial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSE LINEU GOMES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Nova Laranjeiras, a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação para os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" criado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde.

Art. 2º Os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" serão selecionados, contratados e remunerados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Medida Provisória nº 621/2013 e da Portaria Interministerial nº 1.369, de 08 de julho de 2013, estando estes profissionais vinculados ao Ministério da Saúde.

Art. 3º A Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação para os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município, fica fixada respeitando as modalidades previstas no Art. 3º da Portaria 23/2013 do Ministério da Saúde, nos seguintes valores:

I - Bolsa Auxílio Moradia - de R\$ 500,00 até R\$ 2.500,00.

II - Bolsa Auxílio Alimentação - de R\$ 371,00 até R\$ 500,00.

§ 1º A modalidade moradia mencionada no artigo anterior será concedida mediante apresentação de 03 (três) cotações orçamentárias e seguirá os preceitos definidos na Portaria 23/2013 do Ministério da Saúde.

§ 2º Em havendo necessidade o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá disponibilizar veículos para fazer os deslocamentos necessários exclusivo para o desenvolvimento das atividades de rotina do Programa.

§ 3º A Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação terão prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no Município Nova Laranjeiras, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do "Bolsa Auxílio Moradia" e do "Bolsa Auxílio Alimentação" de que trata a presente Lei.

Art. 5º Fica autorizado o poder executivo a abrir no Orçamento Geral do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, para o exercício de 2013, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil e reais), para a cobertura das despesas decorrentes desta lei na seguinte dotação orçamentária:

07 - SECRETARIA DE SAÚDE

07.003 DIVISÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE

10.304.0006.2064 MANUTENÇÃO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

3.3.90.48.99.00 - OUTROS AUXILIOS A PESSOAS FISICAS

02531 00495 Atenção Básica...R\$ 1.500,00

07.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.304.0006.2058 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE

3.3.90.48.99.00 - OUTROS AUXILIOS A PESSOAS FISICAS

02315 00000 Recursos Ordinários (Livres)...R\$ 1.500,00

Art. 6º Para Cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento das seguinte dotação:

07 - SECRETARIA DE SAÚDE

07.003 DIVISÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE

10.304.0006.2064 MANUTENÇÃO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

02490 00495 Atenção Básica...R\$ 1.500,00

07.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.304.0006.2058 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

02260 00000 Recursos Ordinários (Livres)...R\$ 1.500,00

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/07/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

"Art 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recursopecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimoe máximo os valores de RS 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a770,00 (setecentos e setenta reais)." (NR)

"Art. 19. Em caso de descumprimento das obrigações assumidaspelo ente federativo, nos termos desta Portaria, a Coordenaçãodo Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar asseguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, em caráter provisórioou definitivo:

- I - bloqueio de vagas para alocação de novos profissionais;
- II - remanejamento dos profissionais alocados; e
- III - descredenciamento do ente federativo do Projeto.

§ 1º Nos casos em que a Coordenação do Projeto MaisMédicos para o Brasil tomar conhecimento do descumprimento dasobrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria,ele será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentarmanifestação por escrito acerca dos fatos alegados.

§ 2º A notificação será encaminhada ao ente federativo porvia postal, com aviso de recebimento, e por meio eletrônico, aosendereço(s) indicados pelo gestor quando da adesão ao Projeto, considerando-seeficaz para fins de cômputo de prazo para manifestaçãoaquela que primeiro chegue à ciência do ente.

§ 3º Transcorrido o prazo para manifestação do ente federativo,com ou sem resposta, a Coordenação do Projeto Mais Médicospara o Brasil decidirá sobre a(s) penalidade(s) aplicável(eis),podendo recomendar ao ente a adoção de providências para regularizaçãoda inadimplência, sem prejuízo de aplicação das penalidadesindicadas nos itens I e II, conforme a gravidade da situação.

§ 4º Caso a Coordenação do Projeto Mais Médicos para oBrasil decida pela adoção de providências por parte do ente federativo,estas deverão ser efetivadas no prazo de 15 (quinze) dias acontar da decisão, prorrogável uma única vez, por igual período, acritério da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil,devidamente justificado.

§ 5º Transcorrido o prazo de que tratam os §§ 3º e 4º semque as providências determinadas tenham sido efetivadas, o entefederativo poderá ser descredenciado do Projeto.

§ 6º Quando a situação concreta ensejar e quando for caso dereincidência do ente federativo quanto à alegação de descumprimentode contrapartida, em qualquer das obrigações por ele assumidas, aCoordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar,de imediato, no momento da notificação de que trata o § 1º, aspenalidades previstas nos incisos I e II do caput.

§ 7º Na hipótese de descredenciamento do ente federativo, omédico participante do Projeto será remanejado para outro ente federativoparticipante do Projeto, preferencialmente na mesma regiãode saúde daquele que foi descredenciado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. art.11, inciso III e IV da Portaria Interministerial nº 1.369 MS/MEC, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO as obrigações estabelecidas no Anexo do Edital nº 38 SGTES/MS, de 8 de julho de 2013, Anexo, na Cláusula 3.1, alíneas "i" e "j";

CONSIDERANDO as obrigações estabelecidas no Anexo do Edital nº 50 SGTES/MS, de 16 de agosto de 2013, Anexo, na Cláusula 3.1, alíneas "h" e "k";

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria estabelece parâmetros mínimos e procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal e pelos Municípios que tenham efetivado adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, no cumprimento dos deveres e exercício das competências que lhes são inerentes em conformidade com a Portaria Interministerial/ MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, em especial nos arts. 9º, 10, 11, quanto à recepção, deslocamento, garantia de moradia, alimentação e água potável aos médicos participantes do Projeto.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se aos municípios participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil nos termos do Edital nº 38/SGTES/MS, de 8 de julho de 2013, conforme obrigações previstas no Anexo, na Cláusula 3.1, alíneas "i" e "j" e do Edital nº 50/SGTES/ MS, de 16 de agosto de 2013, quanto às obrigações estabelecidas nos termos do Anexo, Cláusula 3.1, alíneas "h" e "k" e os municípios que venham a aderir ao Projeto segundo editais normativos específicos.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE MORADIA AOS MÉDICOS PARTICIPANTES

Art. 3º. O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

- I - imóvel físico;
- II - recurso pecuniário; ou
- III - acomodação em hotel ou pousada.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser prioritárias nas situações em que o médico participante esteja acompanhado dos familiares.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser do patrimônio do ente federativo ou por ele locado e deverá ter padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares.

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo o gestor distrital

e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

§4º Na modalidade prevista inciso II deste artigo, recomenda-se ao ente federativo solicitar ao médico participante comprovação de que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

§ 5º Na modalidade prevista no inciso III, o ente federativo deverá disponibilizar acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes, mediante anuência destes, por escrito, quanto a aceitação por esta opção de moradia em detrimento daquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º. A oferta de moradia pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá atender a condições mínimas de habitabilidade e segurança, bem como o perfil do município e padrão médio da localidade.

Art. 5º. São critérios para aferição de condições mínimas de habitabilidade:

I - infraestrutura física e sanitária do imóvel em boas condições;

II - disponibilidade de energia elétrica;

III - abastecimento de água.

§1º Os critérios previstos neste artigo devem ser assegurados em qualquer das modalidades de oferta de moradia de que trata o art. 3º desta Portaria.

§2º A moradia deve ser disponibilizada em plenas condições de uso para o médico participante quando da chegada deste ao Distrito Federal ou Município para início das atividades.

Art. 6º. A ajuda de custo de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 22 da Portaria Interministerial/MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante pode ser utilizada pelo mesmo para ajustar a moradia fornecida às suas necessidades.

CAPÍTULO III

DA RECEPÇÃO E DESLOCAMENTO DOS MÉDICOS PARTICIPANTES.

Art. 7º. O Distrito Federal e os Municípios devem assegurar a recepção e deslocamento dos médicos participantes desde o aeroporto mais próximo até as respectivas moradias, quando da chegada destes para início das atividades.

Art. 8º. O Distrito Federal e os Municípios devem disponibilizar transporte adequado e seguro para o médico participante deslocar-se ao local de desenvolvimento das atividades de rotina do Projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E ÁGUA POTÁVEL

Art. 9º. O ente federativo deverá assegurar o fornecimento de alimentação ao médico participante, mediante:

I - recurso pecuniário; ou

II - in natura.

Art.10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

Art.11. Caso o ente federativo opte pelo fornecimento da alimentação in natura recomenda-se observar o "Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável" do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2006).

Art.12. O ente federativo deverá assegurar meios para que o médico participante possa dispor de água potável no decorrer de suas atividades no Projeto Mais Médicas para o Brasil.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Art. 13. O Distrito Federal e os Municípios deverão informar ao Ministério da Saúde, por meio de sistema de gerenciamento de programa-SGP, no link <http://maismedicos.saude.gov.br>, qual a modalidade de moradia ofertada aos médicos participantes.

Art. 14. Caso necessário modificar a moradia disponibilizada para o médico participante, o ente federativo terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de chegada do médico ao Município de atuação, para efetivar a alteração, que deverá ser atualizada no sistema informatizado.

Art. 15. Circunstâncias eventuais que ensejem a alteração da moradia deverão ser deliberadas em conjunto pelo gestor e pelo médico participante e informada no sistema de gerenciamento de programas - SGP.

Art. 16. Adotando a modalidade prevista no art. 3º, inciso II deste manual, o ente federativo deverá informar ao médico participante e ao Ministério da Saúde o valor do recurso pecuniário, bem como o prazo e forma em que o mesmo estará disponível ao médico participante.

Art. 17. O ente federativo deverá informar ao Ministério da Saúde, através do sistema de gerenciamento de programas-SGP, no link <http://maismedicos.saude.gov.br>, os locais e endereços disponíveis para acomodações na modalidade prevista no art. 3º, III deste manual.

Art. 18. Todas as informações pertinentes aos benefícios de que trata esta Portaria devem ser atualizadas pelo ente federativo no sistema de gerenciamento de programas-SGP, no link <http://maismedicos.saude.gov.br>.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para os Municípios dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's), o Ministério da Saúde custeará as despesas necessárias de modo a assegurar aos médicos participantes as garantias a que se refere o art.1º em Portaria específica.

Art. 20. As despesas a que se refere esta Portaria serão classificadas conforme respectivas composições das peças orçamentárias do Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. As situações não disciplinadas nesta Portaria serão deliberadas pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 22. As matérias regulamentadas no Manual Orientador aos Municípios e ao Distrito Federal, até então constantes do site <http://maismedicos.saude.gov.br> passam a vigor nos termos desta Portaria.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
